



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730331/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.064 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente SUELI PONCIO DOS SANTOS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº 08-35.994, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

A manifestação de inconformidade (fls 2/3) apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRE/POA nº 958763, de 03 de setembro de 2014 (fl. 4), cientificado em 22/09/2014 (fl. 17).

A referida exclusão ocorreu em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011, produzindo efeitos a partir de 01/01/2015.

De sua parte, o defendente apresentou sua contestação ao ato de exclusão em 14/10/2014, alegando que parcelou os débitos causadores da exclusão, motivo pelo qual requer a sua permanência no regime de tributação simplificado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem crédito em litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que afirma ter parcelado os débitos de IRPJ e CSLL, e ter quitado os débitos de PIS e de COFINS, não subsistindo os fundamentos que ensejaram a exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Conforme indica em seu Recurso Voluntário, o parcelamento e, consequente, suspensão dos débitos de IRPJ – lucro presumido e CSLL só ocorreu em fevereiro de 2016:

Nos termos referidos pelo relator, os dois primeiros débitos listados – IRPJ Lucro Presumido e Contr. Social S/Lucro - foram objeto de parcelamento, tendo o órgão fazendário emitido o recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento, constando os dados bancários para o débito automático.

Assim se manifestou o relator do Acórdão da DRJ:

Os extratos anexados às fls. 35 e seguintes atestam que os dois primeiros débitos acima listados encontram-se atualmente inscritos em dívida ativa, porém, parcelados apenas em fevereiro de 2016, fora do prazo de regularização.

Os mesmos extratos confirmam que os dois últimos débitos (PIS e Cofins) não foram regularizados.

De outro lado, o pagamento dos débitos de PIS e COFINS só ocorreram em julho de 2016:

Aprovado pela IN RFB nº 736/2007

2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	08.918.321/0001-81
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8109
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE SUELI PONCIO DOS SANTOS-ME 51-32260752	06 DATA DE VENCIMENTO	24/01/2014
DARF válido para pagamento até 29/07/2016 Domicílio tributário do contribuinte: PORTO ALEGRE NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 5.3.65.8801 - opção 1 - DLL versão 1.3	07 VALOR DO PRINCIPAL	140,06
	08 VALOR DA MULTA	28,01
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	41,49
	10 VALOR TOTAL	209,56

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
 08/01/2014 08:22 00603900072016 444554429135

Aprovado pela IN RFB nº 736/2007

2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	08.918.321/0001-81
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2172
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE SUELI PONCIO DOS SANTOS-ME 51-32260752	06 DATA DE VENCIMENTO	24/01/2014
DARF válido para pagamento até 29/07/2016 Domicílio tributário do contribuinte: PORTO ALEGRE NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 5.3.65.8801 - opção 1 - DLL versão 1.3	07 VALOR DO PRINCIPAL	646,42
	08 VALOR DA MULTA	129,28
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	191,53
	10 VALOR TOTAL	967,23

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
 08/01/2014 08:22 00603900072016 444554429135

Importante notar que a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe em seu art. 17, V que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

De sua parte, o art. 31, IV e o §2 dispõem que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, considerando a concordância em relação aos fatos apresentados e a clareza da legislação aplicável, voto no sentido de que CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. decisão recorrida em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto